



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505846 - SP
(2019/0141385-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611
AGRAVADO : WALDEMAR VIDAL DE NEGREIROS JUNIOR
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. CONTROVÉRSIA PRINCIPAL RESOLVIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve mácula ao princípio da congruência, uma vez que na peça exordial foi pleiteado o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional quanto às questões da paridade e integralidade, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988. O exame do alcance e dos limites da tese jurídica veiculada no apelo especial demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.

3. O mérito recursal foi decidido também à luz da interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual 1.062/2008. A alteração do

julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF (*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505846 - SP
(2019/0141385-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611
AGRAVADO : WALDEMAR VIDAL DE NEGREIROS JUNIOR
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. CONTROVÉRSIA PRINCIPAL RESOLVIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve mácula ao princípio da congruência, uma vez que na peça exordial foi pleiteado o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional quanto às questões da paridade e integralidade, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988. O exame do alcance e dos limites da tese jurídica veiculada no apelo especial demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.

3. O mérito recursal foi decidido também à luz da interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual 1.062/2008. A alteração do

julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF (*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (fls. 470/472) de lavra da Presidência desta Corte Superior, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega, que: (a) *no tocante à aplicação da súmula 284 do STF, verifica-se que a decisão partiu de premissas inexatas, fazendo-se necessária a interposição deste agravo interno –destacando-se, por outro lado, que se deixará de recorrer no tocante à incidência da súmula 7 do STJ (fl. 475); (b) a indicação da violação da lei federal não foi genérica. Houve a particularização de quais dispositivos foram violados (fl. 475); (b) houve clara indicação de ofensa ao artigo 15 da Lei 10.887/2004, além de transcrição do artigo 1º daquela Lei. Não se pode cogitar, portanto, de incidência da súmula 284 do STF à espécie (fl. 476).*

3. Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial.

4. Impugnação ao recurso apresentada (fls. 483/487).

5. Parecer do MPF às fls. 497/499.

6. É o relatório.

VOTO

1. Não merece prosperar o presente inconformismo, porquanto o Recurso Especial da parte ora agravante não reúne condições para conhecimento.

2. A questão controvertida submetida a esta Corte pela via especial é relativa à pretensão autoral ao reconhecimento da paridade e integralidade, para fins de aposentadoria especial por tempo de serviço de policial civil do Estado de São Paulo.

3. Nas razões do apelo especial, a parte ora agravante defendeu a nulidade do acórdão por violação ao princípio da congruência, uma vez que o acórdão estadual teria exorbitado do pedido veiculado na impetração, limitado à expedição de certidão para aposentadoria especial com integralidade e paridade. Alega a Fazenda que em momento algum o impetrante postulou a concessão de aposentadoria (fls. 329/330).

4. Alegou, ainda, a parte recorrente que *inicialmente cumpre observar que no Estado de São Paulo foi editada a LCE 1.062/08, dispondo sobre os critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos policiais civis, conforme autoriza o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não havendo qualquer fundamento, portanto, para a pretensão veiculada nesta ação, de concessão da aposentadoria segundo os critérios da Lei Federal nº 51/1985. No caso dos policiais civis, o regramento para concessão de sua aposentadoria está previsto no Artigo 40 §§ 1º e 4º, inciso II da CF/ 88, cc art. 3º da LC. nº 1.062/08, c/c art. 201, § 9º, CF/88, LC 269/81. No que se refere à pretensão ao reconhecimento da paridade e integralidade, equivoca-se o r. acórdão, posto que não decorre de legislação estadual ou federal, mas decorre diretamente de disposições constitucionais (fl. 333).*

5. Em relação à apontada violação ao art. 492 do CPC/2015, a Corte estadual consignou que *não há que se falar em julgamento extra petita. É que, de acordo com a inicial, o pedido formulado era de que "seja ratificada a liminar garantindo a expedição de sua certidão de contagem de tempo de serviço... e concedida a segurança... para que se aposente através da Lei Complementar Federal 51/85 e 144/14, que lhe garante a integralidade e paridade dos vencimentos" (fl. 14, g. n.). Assim, fazia parte do pedido o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, não havendo que se falar em julgamento extra petita (fls. 364).*

6. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que não houve ofensa ao princípio da congruência, uma vez que na peça exordial foi pleiteado o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial. Entendimento diverso,

conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

2. Hipótese em que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão extra petita exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1926335/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR DECLARADA PELO STF. ÍNDICE DEVIDO: IPCA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 1.022 do Código Fux.

2. A pretensão de desconstituir a compreensão do julgado quanto à existência de congruência entre o pedido dos autores da ação de cumprimento de sentença e o título executivo judicial oriundo do Superior Tribunal de Justiça dependeria do reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1721172/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020 - sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DE DÉCIMOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF .AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Em relação à alegação de julgamento ultra petita, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

V. No caso, a Corte de origem entendeu que "a sentença deixou de observar que os autores não comprovaram que o pagamento dos décimos se deu de forma diferente da prevista nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 8º, ambos do mencionado Decreto Estadual 35.200/92. Em verdade, um dos principais fundamentos do pleito autoral reside na alegação de que esse decreto extrapola o poder regulamentar, pois a sua aplicação ensejaria diminuição das verbas incorporadas pelos servidores, uma vez que os artigos 2º e 8º dele preveem que o valor do décimo varia conforme a oscilação da diferença salarial entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo de confiança (isto é: o décimo pode ser maior ou menor, a depender da diferença entre as remunerações), excluídas quaisquer vantagens pecuniárias", bem como que "o órgão colegiado analisou detidamente as informações, argumentos e provas coligidos nos autos, fato que pode ser aferido no decorrer do acórdão (...) Ademais, o V. Acórdão mencionou inúmeros julgados a corroborar o sentido da interpretação dada, não havendo se falar, também, em julgamento ultra petita, uma vez que as análises feitas no corpo do voto ficaram adstritas aos pedidos feitos em sede recursal, todos delimitados

pelos pedidos contidos na exordial". Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a revisão das conclusões do aresto combatido, exige exame da situação fática dos autos, bem como a apreciação da legislação local.

VI. Diante desse contexto, rever a conclusão do acórdão recorrido é pretensão inviável, na seara recursal eleita, ante os óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, de vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz das provas dos autos e da legislação local. Nesse sentido: STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1401327/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019 - sem destaques no original)

7. No que se refere à paridade e integralidade dos proventos, para fins de aposentadoria, assim foi consignado pelo Tribunal de origem:

No que tange à integralidade e à paridade dos proventos com os vencimentos dos servidores em atividade, comprovado está que o apelado ingressou no serviço público antes de 2003 e, portanto, tem garantido o disposto em cláusula constitucional de integralidade e paridade remuneratória, além de reconhecido seu direito a proventos integrais em face do previsto na Lei Complementar Federal nº 51/85, havendo, inclusive, cumprido todas as exigências da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, para obter a aposentadoria voluntária.

Frise-se que o requisito da idade, para a hipótese do autor, restou afastado pelo teor das leis retro mencionadas, e, portanto, não há como se falar em aposentadoria especial, sem respeitar os princípios da integralidade e da paridade, visto que o autor preencheu todos os requisitos legais para serem a ele garantidos estes direitos.

Portanto, reformo a r. sentença, para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, com direito à paridade e à integralidade, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, atrelado ao artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 306/307).

8. Como visto, a controvérsia relativa ao direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade foi dirimida com fundamentos eminentemente constitucionais, pois do fragmento transcrito extrai-se que o Colegiado estadual reformou a sentença *para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, com direito à paridade e à integralidade, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, atrelado ao artigo 7º, da Emenda*

9. Cabe registrar que a própria parte agravante aduziu nas razões do especial, conforme relatado, que *no que se refere à pretensão ao reconhecimento da paridade e integralidade, equivoca-se o r. acórdão, posto que não decorre de legislação estadual ou federal, mas decorre diretamente de disposições constitucionais* (fl. 333).

10. Desse modo, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional quanto às questões da paridade e integralidade controvertido, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988. O exame do alcance e dos limites da tese jurídica veiculada no apelo especial demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1528972/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022 - sem destaques no original - sem destaques no original)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Outrossim, da própria fundamentação recursal, verifica-se que, a despeito de haver apontado no apelo raro afronta à legislação federal, o recorrente, em verdade, visa travar discussão com enfoque constitucional.

4. Impossibilidade de se conhecer do alegado dissídio pretoriano, pois a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática e jurídica, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1519395/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022 - sem destaques no original)

.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO . PREJUÍZO.

(...)

3. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

(...)

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1882765/RO, Rel.

11. De mais a mais, da leitura do acórdão objurgado constata-se, ainda, que o mérito recursal foi decidido também à luz da interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual 1.062/2008. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF (*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*).

12. Diante dessas considerações, nego provimento ao Agravo Interno.

13. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.505.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0141385-7

Número de Origem:
10366882320168260053

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611

AGRAVADO : WALDEMAR VIDAL DE NEGREIROS JUNIOR

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611

AGRAVADO : WALDEMAR VIDAL DE NEGREIROS JUNIOR

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

